

Desigualdade Social e Acesso à justiça: A experiência da Justiça Rápida Itinerante de Rondônia

Márcio SECCO¹

Márcia Cristina Rodrigues Masioli MORAIS²

Resumo

Este trabalho aborda a questão do acesso à justiça para a população que vive marginalizada pelas desigualdades sociais. Para assegurar o direito de acesso à justiça, a legislação brasileira concede ao hipossuficiente isenção de custas e assistência judiciária gratuita que é realizada por meio da Defensoria Pública ou por meio de convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil ou Faculdades de Direito. Todavia, para uma parcela da população, isso não é suficiente para garantir o acesso à justiça, porque as desigualdades sociais lhes retiram as condições mínimas para obter conhecimento sobre seus direitos ou condições financeiras e estruturais para procurar os órgãos competentes para lhes atender. Essa população não possui documentos civis para pleitear direitos e lhes falta inclusive, recursos financeiros para o deslocamento até o local de atendimento ou para providenciar cópias de documentos e para trajar roupas e sapatos necessários para o ingresso no ambiente forense. Uma grande quantidade de pessoas sequer possui documentos civis para lhes autorizar o ingresso em juízo e a marginalidade em que vivem potencializa as desigualdades sociais e cria verdadeiro abismo entre sua invisibilidade social e o Poder Judiciário. O presente estudo tem como objetivo verificar o impacto da Justiça Rápida Itinerante, criada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na vida dessas pessoas e na promoção dos direitos humanos e cidadania, sob o prisma conceitual da prioridade do justo de John Rawls. O método de pesquisa possui abordagem dedutiva, cuja revisão teórica ancora-se em abordagens generalizáveis, com o uso de estudo de caso como estratégia de pesquisa empírica e a unidade de análise foi o TJRO, onde se coletaram os dados empíricos dos relatórios estatísticos e entrevistas semiestruturadas. Os resultados parciais apontam para a resgate da cidadania dessa parcela da população impactada e marginalizada pelas desigualdades sociais, ao mesmo tempo em que sinalizam o aumento da credibilidade da Justiça ante a aproximação do Judiciário e o cidadão hipossuficiente.

Palavras-Chave: Acesso à justiça, Justiça itinerante, Desigualdade social, Cidadania.

Abstract

¹ Doutor em Filosofia / UFSC. Professor Adjunto da Universidade Federal de Rondônia. Professor Permanente do Mestrado em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça/UNIR. e-mail: msecco@unir.br.

² Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Mestranda em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça no PPG/DHJUS. Universidade Federal de Rondônia. E-mail: mmasioli@hotmail.com

This paper addresses the issue of access to justice for the population affected by social inequalities. In order to guarantee the right of access to justice, the Brazilian legislation grants to the disadvantaged population exemption of costs and free legal aid that is carried out through the Public Defender's Office or through agreements with OAB - Brazilian Bar Association or Law Faculties. However, for a portion of the population, this is not enough to guarantee access to justice. Because of Social inequality great part of the people have no knowledge of what rights they have, and not enough money to seek the competent bodies to assist them. This population does not have civil documents most of time, and they lack financial resources to come to the places that can provide copies of documents. Part of them don't have the clothes and shoes necessary to enter the judiciary buildings. Many people do not even have civil documents needed to authorize them to enter court, and their marginality potentializes social inequalities and creates a distance between them and the Judiciary. The present study aims to verify the impact of the Itinerant Rapid Justice, created by the Court of Justice of the State of Rondônia, in the lives of these people and in the promotion of human rights and citizenship, under the conceptual prism of John Rawls. The research method has a deductive approach, whose theoretical revision is anchored in generalizable approaches, with the use of a case study as an empirical research strategy. The unit of analysis was the TJRO, where the empirical data of the statistical reports were collected. Our preliminary results indicate that initiatives like the Itinerant Rapid Justice have great impact in the lives of disadvantaged people.

Keywords: Access to justice, itinerant justice, social inequality, citizenship.

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, a demanda judicial aumentou muito, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 que assegurou vários direitos e garantias fundamentais facilitando o acesso à justiça por vários meios (GOMES; FREITAS, 2017).

O aumento das demandas esbarrou num Judiciário que já apresentava lentidão pela pouca quantidade de servidores e magistrados e parque tecnológico deficitário e isso gerou um congestionamento decorrente da “crise do Judiciário” (SADEK, 2004).

Detectou-se, então, a necessidade de aferir dados para facilitar a gestão do Poder Judiciário e diminuir o impacto desse congestionamento. Com esse objetivo, em 2004, o Supremo Tribunal Federal - STF publicou o primeiro Relatório *Justiça em Números*, com base em indicadores do ano de 2003. Na sequência, essa função foi assumida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e hoje, o *Justiça em Números* se tornou a principal fonte de indicadores do Poder Judiciário.

De acordo com o Relatório *Justiça em Números*, no ano de 2013 tramitaram pela Justiça Brasileira um montante de 95,14 milhões de processos, dentre eles, 70%, ou seja, 66,8 milhões já estavam pendentes desde o início de 2013. O ano finalizou com 67.475.686 processos ativos, ou seja, quantidade inferior ao acervo detectado no começo daquele ano. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Relatórios do *Justiça em Números* dos anos 2015, 2016 e 2017 apontam que além de o acervo de processos ativos ter aumentado muito, a quantidade de processos baixados se mostrou inferior à quantidade de processos novos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015 e 2016). Com isso, a taxa de

congestionamento aumentou e os processos aumentaram em todas as Varas e Tribunais, em detrimento da estagnação do número de servidores e magistrados, que permanece relativamente estável desde o ano de 2012 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No ano de 2016, houve uma variação de apenas 0,3% no número de servidores e o número de magistrados cresceu apenas 3,7% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). Além de servidores e magistrados, o Poder Judiciário Brasileiro conta com 145.321 trabalhadores auxiliares, na forma de terceirizados (47,6%) e estagiários (40,4%), mas esses dois tipos de contratação sofreram redução no ano de 2016, com queda de, respectivamente, 4,6% e 9,5% (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Apesar da força de trabalho se manter relativamente estável, o número de processos ativos no último dia do ano em análise, saltou de 60,7 milhões em 2009 para 79,7 milhões de processos em tramitação no fim de 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Os Relatórios do CNJ apontam que apesar do acúmulo de demanda e a estabilidade do número de servidores e juízes, o número de casos sentenciados registrou a mais alta variação da série histórica com crescimento do número de sentenças em 11,4% entre 2015 e 2016 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

A produtividade por servidor na Justiça Estadual também apresentou aumento, registrando 3,5% de acréscimo (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017). No entanto, esse incremento na produtividade de juízes e servidores não tem sido suficiente para sanar o congestionamento do Poder Judiciário.

Diversas alternativas tem sido buscadas pelos gestores do Poder Judiciário para diminuir o impacto negativo dessa realidade, tais como

incentivo às técnicas autocompositivas de resolução de conflitos com campanhas permanentes para divulgar e facilitar a conciliação, mediação e uso de mecanismos novos como Justiça Restaurativa, Constelação Familiar e outras técnicas, investimentos em tecnologias da informação e comunicação, contratação de pessoal – juízes e assistentes administrativos e busca constante para aumentar o desempenho judicial (GOMES; GUIMARAES, 2013; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Nesse contexto, a inovação digital e o uso de sistemas e mídias digitais têm se mostrado uma importante alternativa para diminuir esse congestionamento e promover o acesso à Justiça (GOMES; GUIMARAES, 2013; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

A inovação digital permite diminuir o tempo de duração do processo e facilita o acesso aos usuários, especialmente para uma parcela da população que antes não acessava o Judiciário por falta de condições financeiras ou estruturais de se deslocar ao ambiente forense ou acionar advogado ou defensor para lhe assistir.

Especificamente no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, isso se mostra evidente com a realização de Operações Justiça Rápida Itinerante que tem alcançado comunidades ribeirinhas, periféricas e quilombolas, graças à tecnologia digital que permite que servidores, magistrados, promotores de justiça, advogados e defensores públicos se desloquem e prestem o serviço judicial nesses ambientes antes exilados (<https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>).

No Estado de Rondônia, a Operação Justiça Rápida Itinerante teve seu início na década de 80, logo após a criação do Estado e instalação do Poder Judiciário e desde então, tem propiciado o acesso à justiça para uma população

que vive marginalizada nas periferias e locais de difícil acesso, onde inexistem serviços públicos de transporte, internet e telefonia.

O serviço prestado a essa população dá vazão à uma demanda reprimida que não chegaria ao Judiciário e mesmo que chegasse, lidaria com as questões afetas à “crise do Judiciário” (SADEK, 2004) tais como escassez de servidores e magistrados, demora no julgamento e alto custo do processo judicial, o que comprometeria o acesso à justiça e a cidadania desse grupamento.

DESIGUALDADES SOCIAIS E ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça como direito humano tem aparecido em várias declarações desde 1948. Entre as principais fontes encontramos a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), que prevê expressamente em seu artigo 8º que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”; o Pacto Internacional das Nações Unidas sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), por sua vez, preconiza, em seu art. 14, que “Todas as pessoas são iguais perante os tribunais e as Cortes de Justiça”; a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), em seu artigo 25, também destaca o Acesso à Justiça como um direito a ser garantido por todos os Estados signatários;

Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. (Convenção Americana de Direitos Humanos, art.25, 1969).

Na constituição Federal de 88 o direito de acesso à justiça é normalmente ligado ao inciso XXXV do art. 5º, no qual lemos que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O Acesso à Justiça pode ser pensado a partir de várias perspectivas. Uma noção inicial tem a ver com a garantia de ajuizamento de ação que deverá ser julgada por juiz imparcial. Uma segunda forma incorpora, além do direito ao ajuizamento de uma ação, o direito ao tempo razoável de duração do processo, a um defensor qualificado, à plena compreensão das partes do andamento do processo, regras de equidade etc.

As desigualdades sociais dificultam o acesso à justiça aos desprovidos de recursos financeiros, pois para essa parcela da população, a necessidade premente se concentra na sobrevivência e subsistência, postergando outras necessidades e interesses a um segundo plano.

Conquanto a busca pela justiça seja inerente ao ser humano, o alto valor das custas processuais, os honorários advocatícios e a longa distância para acessar o serviço judicial ou mesmo a assistência jurídica, impede o acesso à justiça à medida que as necessidades primárias consomem os recursos escassos de grande parte da população, fazendo com que esse nicho, silencie suas demandas por falta de recursos financeiros e estruturais para pleitear seus direitos (SADEK, 2004).

Ao analisar os obstáculos que impedem ou dificultam o acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 15) apontam as custas judiciais e os honorários advocatícios como obstáculos de ordem econômica. Para eles, a primeira solução para assegurar o acesso à justiça – ou “primeira onda” do movimento novo – é a assistência judiciária gratuita (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Atenta a essa necessidade, a Constituição da República e a legislação federal concedem isenção de custas processuais para aqueles que comprovarem a hipossuficiência (BRASIL, 1988).

Mas não basta esse primeiro movimento. Mauro Cappelletti e Bryant Garth afirmam que é preciso uma “segunda onda” consistente em reformas que proporcionem representação jurídica para os interesses “difusos, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor” (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

Essa “segunda onda” do movimento que visa assegurar o acesso à justiça, foi implementada no Brasil por meio da estruturação de órgãos para a defesa de hipossuficientes, como Defensorias Públicas, órgãos de Assistência Judiciária Gratuita ou mesmo convênios com a OAB – Ordem dos Advogados do Brasil e Faculdades de Direito. Também foram criadas Associações e ONG’s para defesa do direito do consumidor e meio ambiente.

No entanto, a práxis jurídica demonstra que uma grande parte da população não procura os órgãos responsáveis em realizar o atendimento e assistência jurídica por falta de recursos financeiros para se deslocar até a sede desses órgãos ou para providenciar documentos a fim de amparar suas pretensões ou mesmo por falta de orientação e conhecimento sobre os direitos que possuem. Isso gera uma demanda reprimida que não chega ao Judiciário por absoluta falta de condições financeiras e estruturais (SADEK, 2004).

Mauro Cappelletti e Bryant Garth sinalizam que não basta a concessão de gratuidade e estruturação de órgãos de representação jurídica gratuita. É necessária uma “terceira onda” consistente num “enfoque de acesso à justiça”, que aprimore os dois movimentos anteriores e atinja patamares mais altos, com práticas que efetivamente ataquem as barreiras do acesso de modo mais articulado e compreensivo (CAPPELETTI; GARTH, 1988).

O Poder Judiciário, que se mostrava insensível a certas questões, se atendo exclusivamente a resolver as demandas daqueles que possuíam meios para acessar o sistema judicial, passou a integrar esse movimento de “terceira onda” e em várias partes do país surgiram práticas inovadoras tendentes a assegurar acesso à justiça e cidadania.

Nesse cenário, passa a ter grande relevância o estudo da Justiça Rápida Itinerante do Tribunal de Justiça de Rondônia, cuja raiz embrionária advém do início da década de 1980, quando sequer existia legislação amparando a prática e mesmo assim, juízes percorriam bairros e localidades distantes para expedir documentos civis e realizar atos processuais embaixo de lonas improvisadas ou prédios públicos emprestados de outros órgãos.

Somente em 1984 surgiu a Lei nº. 7.244/84 que criou o Juizado Especial de Pequenas Causas com competência para julgamento de causas de menor complexidade com valores de até 20 (vinte) salários mínimos (art. 3º. da Lei nº. 7.244/84). Apesar de essa lei não prever atividades itinerantes, ela concedeu acesso à justiça para uma grande parcela da população marginalizada, pois previu isenção de custas processuais e dispensou a presença de advogados, inaugurando a atermção do pedido na Justiça Estadual (art. 15 da Lei nº. 7.244/84), tal como já era feito na Justiça do Trabalho (BRASIL, 1984).

Em 1988, em seu art. 24, X, a Constituição da República dispôs sobre a “criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas” (BRASIL, 1988) e finalmente, em 1995 a ideia foi aprimorada com a edição da Lei nº. 9.099/95 que criou os Juizados Especiais atualmente existentes, garantindo acesso à justiça para causas de menor complexidade, com valores de até 40 (quarenta) salários mínimos, independentemente do pagamento de custas processuais, com dispensa de assistência por advogado nas causas de até 20 (vinte) salários mínimos (BRASIL, 1995).

Apesar das facilidades de acesso criadas pelo sistema do Juizado Especial, tais como a isenção de custas e atermção do pedido no próprio balcão de atendimento do Juizado, sem necessidade de advogado, isso não foi suficiente para suprir as necessidades das comunidades distantes dos centros da cidade e marginalizadas, seja pela distância física dos locais onde os Juizados foram instalados, seja pelo desconhecimento dos direitos ou ainda, pela limitação da competência para processamento e julgamento das causas nessa justiça especializada que não engloba pedidos afetos à Vara de Família e Registros Públicos, que é uma das maiores demandas dessa população.

Desse modo, persistiu um distanciamento entre o poder Judiciário e a população hipossuficiente, com barreiras estruturais e estigmas, potencializando as violações à dignidade e à diversidade.

Com a estruturação dos Juizados Especiais e a implementação de seus princípios, notadamente a simplicidade, informalidade e economia processual, no compasso da “terceira onda” do movimento que visa assegurar o acesso à justiça (CAPPELETTI; GARTH, 1988), passou ou a ser idealizado um órgão jurisdicional que viabilizasse o acesso à justiça e cidadania para esta parcela carente e necessitada da sociedade que tem dificuldade em acessar a justiça, seja por falta de conhecimento, por questões financeiras, pela distância física dos fóruns e sedes onde se localizam os órgãos que oferecem assistência judiciária gratuita ou Juizados Especiais.

Isso motivou o surgimento e estruturação da Justiça Rápida Itinerante, que encurtou a distância entre o Judiciário e a população, notadamente a mais pobre, oferecendo serviços e desenvolvendo ações que favorecem o usufruto de direitos e a resolução de conflitos, minimizando a exclusão social e favorecendo o exercício da cidadania.

No Estado de Rondônia, desde a década de 80, são realizadas operações itinerantes de forma embrionária e na década de 90, operações estruturadas surgiram para levar a Justiça aos bairros e localidades distantes da capital, oferecendo serviços de expedição de documentos civis e realização de audiências e conciliações.

Na sequência, outros Estados da Federação passaram a disseminar a prática da justiça itinerante, com a utilização de ônibus e barcos para atingir populações mais distantes e isoladas.

De acordo com pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, as primeiras experiências da justiça itinerante na justiça estadual foram desenvolvidas nos Estados de Rondônia e Amapá, no início da década de 1990, porém o Tribunal de Justiça do Amapá foi primeiro a institucionalizar o projeto, no ano de 1996, ao passo que Rondônia somente documentou o projeto no ano de 1998 (IPEA, 2015).

Com a proposta de revitalizar o Poder Judiciário e conceder maior acesso à justiça àqueles que dela necessitam, a Emenda Constitucional n. 45 materializou importantes mudanças e inovações no sistema constitucional brasileiro (BRASIL, 2004) dentre elas, acrescentou artigos à Constituição da República para o fim de incorporar a figura da “Justiça Itinerante” na esfera federal, trabalhista e estadual, em três dispositivos expressos: arts. 107, § 2º, 115, § 1º e 125, § 7º (BRASIL, 1988).

Esse comando constitucional popularizou ainda mais a prática da Justiça Itinerante e isso se intensificou com a edição da Lei 12.726 de 16 de outubro de 2012, que alterou a Lei 9.099/95 e dispõe que no prazo de 6 (seis) meses deveriam ser criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes em todo o país para “dirimir, prioritariamente, os conflitos existentes nas áreas rurais ou nos locais de menor concentração populacional” (BRASIL, 2012).

ORIGEM DA JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE

A origem da Justiça Rápida Itinerante data do ano de instalação do Poder Judiciário no Estado de Rondônia - 1982, e foi idealizada pelo então juiz de direito Roosevelt Queiroz Costa que foi aprovado no primeiro concurso público para juízes e naquele ano, foi empossado na Comarca de Jaru, interior de Rondônia, local que teria sido o berço da justiça rápida itinerante.

Em registro contido na obra “A Justiça além dos Autos”, publicado pela Corregedoria Geral de Justiça do CNJ (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016), o idealizador do projeto, que atualmente é Desembargador do Tribunal e Justiça do Estado de Rondônia, narra que no ano de 1982 era juiz eleitoral na Comarca de Jaru e em razão das chuvas que assolavam aquele Município e a necessidade de fazer o cadastramento eleitoral dos eleitores, sobretudo daqueles que residiam na zona rural, teve a ideia de realizar o cadastramento de forma itinerante.

No discurso de Inauguração do Fórum de Jaru, em 17/03/2017, o Des. Roosevelt Queiroz Costa enfatizou que aquela Comarca foi onde “surgiu o embrião da Justiça Itinerante” e esclareceu como surgiu a ideia:

Chamou-me a atenção o fato de estarmos em período chuvoso e de 50% do eleitorado era residente na zona rural. Tal concentração de pessoas nessa área ocorria por conta da reforma agrária, com distribuição de lotes rurais de 50 a 100 hectares, onde o acesso era pelas linhas vicinais. Sobreveio-me grande inquietude, em virtude da dificuldade do alistamento eleitoral manual, pois nem todos teriam condições de vir até a cidade e, tampouco, votar. Nessas circunstâncias, tudo tendo que fazer às pressas e de forma eficiente, a cartada era abraçar a causa dos servidores (causa da Justiça) e apoiá-los incondicionalmente no trabalho itinerante, o que se efetivou (JUSTIÇA ITINERANTE, 2017).

Na obra “A Justiça além dos Autos” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016) o Des. Roosevelt Queiroz Costa registrou como se deu o desenvolvimento da justiça itinerante no Estado:

Assim, após a experiência da itinerância na Justiça Eleitoral, em 1982, no Estado e, posteriormente, na Capital, Porto Velho, em 1990, implementamos a Justiça Itinerante no âmbito do antigo “Juizado de Pequenas Causas”, na “Operação Cívico Social” - ACISO, modo revolucionário de fazer justiça, sem pompas nem burocracia, contando com o apoio dos servidores e indo em busca o do jurisdicionado (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Em agosto de 1986 foi oficialmente instalado o Juizado Especial em Porto Velho e, desde sua origem, eram realizados atendimentos nos Bairros da capital, onde conciliadores e grupos de servidores compareciam para ouvir a população, prestar orientações e chamar a população para comparecer ao Juizado Especial para resolver as questões que tinham (O PODER JUDICIÁRIO EM AÇÃO, 2017).

A partir de 1990, a atuação do Juizado se intensificou e o juiz passou a se deslocar até os bairros para resolver os litígios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2018).

Além da atuação itinerante do “Juizado de Pequenas Causas”, documentos oficiais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia dão conta de que na década de 90 foi realizada a primeira Operação Justiça Rápida Itinerante na localidade de “Ponta do Abunã” (Extrema do Abunã/RO), que na época era disputada pelos Estados de Rondônia e Acre e por decisão do Supremo Tribunal Federal passou a pertencer ao Estado de Rondônia. Sensível à necessidade da população que lá vivia, isolada e sem acesso a serviços ou à justiça, o Tribunal de Justiça de Rondônia mobilizou a realização da operação que contou com a colaboração de juiz, promotor e servidores públicos que se uniram embaixo de lonas para prestar atendimento àquela população (O PODER JUDICIÁRIO EM AÇÃO, 2017).

Em 2000, por meio da Resolução n. 008/2000-PR, o Tribunal de Justiça de Rondônia tornou obrigatória a realização da Operação Justiça Rápida Itinerante em todas as Comarcas com abrangência dos distritos e municípios a elas pertencentes, concedendo competência ampla para questões jurisdicionais na esfera cível, criminal, infância e juventude, família e registros públicos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2000).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça de Rondônia criou cronogramas com megaoperações simultâneas em todas as Comarcas com no mínimo duas Operações por ano (uma por semestre), obrigatoriamente realizadas em ambientes fora dos fóruns.

RESGATE DA CIDADANIA

A criação e a instalação da Justiça Rápida Itinerante levou a justiça ao cidadão, rompendo fronteiras, barreiras e burocracias. Juízes, promotores, defensores públicos, advogados e serventuários da Justiça passaram a se deslocar para periferias, comunidades tradicionais e povoados distantes com uma estrutura mínima de funcionamento e lá realizam o atendimento com lavratura de documentos públicos e realização de audiências e casamentos civis e conversões de uniões estáveis em casamento. Ou seja, uma efetiva prestação de serviço à cidadania com foco em ações do tipo: pensão alimentícia, regularização de guarda, divórcio consensual, identificação de paternidade, emissão de documentos pessoais, registro civil tardio de nascimento e óbito e outras demandas que a pessoa precisa para exercer os seus direitos de cidadão.

Audiências são realizadas e julgamentos de demandas simples permitem a simplificação de atos e a promoção da justiça, sendo que os casos que envolvem violações de direitos e que demandam um procedimento mais

complexos são encaminhados à Defensoria Pública ou ao Ministério Público para a postulação no juízo competente.

Através da Operação Justiça Rápida Itinerante, cidadãos sem documentos são atendidos e adquirem cidadania e visibilidade. Casamentos comunitários regularizam relações e famílias. Serviços sociais oferecidos pelos parceiros levam atendimento médico e orientação aos usuários. Demandas são vistas e sanadas e com isso, a Justiça se aproxima do cidadão, sem nenhum custo financeiro para os atendidos.

Dados estatísticos do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia revelam que entre os anos 2000 a 2017, 72.139 audiências foram realizadas nessas operações, culminando com a prolação de 62.288 sentenças. Cerca de 60.049 pessoas foram ouvidas em depoimentos que sustentaram essas decisões judiciais e 186.369 documentos foram expedidos, assegurando aos usuários o usufruto da cidadania, uma vez que grande parcela da população procura a Operação Justiça Rápida para obter o reconhecimento da paternidade, conversão de uniões estáveis em casamentos e registro civil tardio de óbito ou nascimento.

Considerando que esse público jamais acessaria a Justiça pelo meio tradicional, seja pela ausência de condições financeiras ou estruturais, seja pela distância física dos locais de atendimento ou mesmo por desconhecimento de seus direitos, verifica-se que essas operações itinerantes têm devolvido a cidadania e a credibilidade da justiça a esse público.

A JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE SOB O PARADIGMA DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA

John Rawls é um dos Filósofos mais importantes do século XX. Sua obra “Uma Teoria da Justiça”, publicada pela primeira vez em 1971, é geralmente apontada como o renascimento da Filosofia moral e política, por representar uma nova visão acerca dos pontos fundamentais a serem tratados nestas áreas. Rawls filia-se à longa tradição das teorias contratualistas, e afirma serem seus modelos as teorias de Locke, Rousseau e Kant. Sua tentativa é de apresentar uma superação destas teorias conservando o mesmo espírito geral representado pela afirmação de que a sociedade política é fruto de um pacto ou consenso inicial entre indivíduos racionais. Rawls empenha-se por demonstrar como poderia funcionar uma teoria que tomasse para si a tarefa de construir princípios de justiça que servissem não apenas para cidadãos, mas antes e acima de tudo, para instituições que compõem a estrutura básica da sociedade.

Segundo Rawls, para que pudéssemos compreender a formação da sociedade a partir de princípios de justiça deveríamos partir do que ele denominou Posição Original. A Posição Original funciona como substituta da função exercida pelo Estado de Natureza - ou condição natural - nas teorias contratualistas tradicionais. Na Posição Original de Rawls encontraríamos sujeitos racionais deslocados da sociedade e sob um véu de ignorância que impediria que estes pudessem ter conhecimento sobre as posições e características que teriam em uma sociedade futura. Estes sujeitos deveriam ser instados a responderem quais seriam os princípios que deveriam guiar as instituições da sociedade. Em uma tal situação, segundo Rawls, os indivíduos seriam levados a imaginarem-se ocupando os piores lugares da sociedade, e obviamente tentariam garantir um conjunto de liberdades e oportunidades para quem está em pior situação. Isso aconteceria porque temos uma tendência a tentar maximizar nossos ganhos, o que só seria possível, neste caso, adotando regras de prudência quanto à posição que ocuparíamos, e pela tentativa de

garantir o máximo de liberdade e oportunidades para quem tem o mínimo de condições de partida.

Segundo Rawls os indivíduos na posição original teriam como principal foco a distribuição equitativa de bens primários, sendo os mais fundamentais o *autorespeito* e a *auto-estima*, bem como as *liberdades básicas* e serviços essenciais como *educação* e *saúde*. Desta perspectiva surgiriam dois princípios fundamentais para a estrutura básica da sociedade. O primeiro deles seria o princípio da igualdade: “Todas as pessoas devem ter igual direito ao sistema mais extenso de liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para as outras pessoas”; e o segundo princípio seria o princípio da diferença, que permite a cada indivíduo a liberdade de destacar-se de outros pelo acúmulo de riquezas ou de maiores e melhores condições de acessar bens sociais: “as desigualdades sociais e econômicas devem estar dispostas de tal modo que tanto (a) propiciem o máximo benefício esperado para os menos favorecidos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições abertos a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades.” (Rawls, Uma Teoria da Justiça, p. 100).

Os princípios de justiça funcionam na teoria de John Rawls como fundamentos da estrutura básica da sociedade, e a partir deles são atribuídos direitos e deveres aos cidadãos. Estes direitos e deveres, pode-se dizer, acabam por possuir, por este procedimento, uma gênese e fundamento comuns. Quanto aos direitos, Rawls afirma, em uma clara crítica ao utilitarismo, o seguinte:

Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem o bem estar de toda a sociedade pode desconsiderar. Por isso, a justiça nega que a perda da liberdade de alguns se justifique por um bem maior desfrutado por outros. Não permite que os sacrifícios impostos a poucos sejam contrabalançados pelo número maior de vantagens de que desfrutam muitos. Por conseguinte, na sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas irrevogáveis (RAWLS, 2008, pag. 4).

Em sua obra *Liberalismo político*, Rawls apresenta cinco categorias que deveriam compor a lista básica de bens primários: "a) direitos e liberdades fundamentais; b) liberdade de movimento e livre escolha de ocupação; c) capacidades e prerrogativas de cargos e posições de responsabilidade nas instituições políticas e econômicas da estrutura básica; d) renda e riqueza; e) bases sociais de autorespeito" (RAWLS, 2011, pag. 213).

Analisando a questão da Justiça Rápida Itinerante à luz das ideias de John Rawls, verifica-se que, num primeiro momento, o bem primário protegido e promovido foi o direito fundamental ao voto. Num segundo momento, com o aprimoramento dos Juizados Especiais e a institucionalização da Justiça Itinerante, o leque de bens primários protegidos aumentou, uma vez que a competência para processamento de questões no âmbito da Operação Justiça Rápida Itinerante também foi ampliada, passando a abarcar questões de direito de família, registro civil, infância e juventude e mesmo, questões criminais. Portanto, atualmente, o conjunto de bens primários catalogados por Rawls protegidos por meio da Operação Justiça Rápida Itinerante aumentou significativamente.

Rawls esclarece ainda que uma sociedade política bem ordenada se caracteriza por um entendimento público sobre as exigências que os cidadãos podem fazer, bem como, sobre o modo de defender tais exigências (RAWLS, 2011, pag. 210).

A Operação Justiça Rápida traz em sua estrutura a delimitação dos direitos e exigências que os cidadãos podem fazer em juízo, bem como, delimita os ritos e procedimentos a serem utilizados para a defesa e garantia desses direitos ou bens primários por meio de Resoluções e Provimentos (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, 2000).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As desigualdades sociais impedem o acesso à justiça para as comunidades que vivem marginalizadas em localidades distantes dos centros urbanos, pelo desconhecimento de seus direitos, distância física, falta de recursos financeiros ou estruturais para arcar com custas, honorários advocatícios ou mesmo para se deslocar aos locais em que é prestada a assistência judiciária gratuita. Além das desigualdades sociais o tradicional funcionamento do poder judiciário é também motivo de afastamento do cidadão que necessita da atuação do poder judiciário.

Para assegurar o acesso à justiça para essa população, o Tribunal de Justiça de Rondônia implementou a Justiça Rápida Itinerante, levando o serviço judicial às localidades mais distantes por meio da tecnologia móvel e parcerias com promotores, defensores, advogados, servidores e conciliadores, que se deslocam em veículos ou barcos para prestar o serviço jurídico e assegurar o exercício de direitos civis, uma vez que nessas operações, além das audiências, são expedidos documentos de identificação e são realizados casamentos civis e conversões de uniões estáveis em casamento.

Partindo da ideia do Acesso à justiça como um direito que se consolida como meio para assegurar acesso a um conjunto de bens que garantem aos cidadãos a possibilidade de se integrarem à sociedade de maneira plena, percebemos como com uma ação simples o judiciário de Rondônia oferece uma forma alternativa de justiça, mais próxima da população e que busca a solução dos problemas judiciais com vistas à promoção da cidadania e promovendo a inclusão de pessoas que antes viviam à margem das instituições públicas.

Programas como o Justiça Rápida Itinerante representam uma mudança na atuação das instituições, que abandonam sua passividade diante dos problemas sociais e se colocam como ativas na promoção da igualdade e de

uma sociedade mais justa. Correspondem a uma necessária reestruturação do poder judiciário em torno de ideais de justiça que se constituam como atuação contra a desigualdade social e na defesa das pessoas em situação de vulnerabilidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

_____. **Emenda Constitucional n. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. **Lei n. 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Diário Oficial da União, Brasília, 8 nov. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7244.htm>. Acesso em: 24 ago. 2018.

_____. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especial Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm#art97>. Acesso em: 24 ago. 2018.

_____. **Lei 12.726 de 16 de outubro de 2012**. Dispõe que no prazo de 6 (seis) meses deverão ser criados e instalados os Juizados Especiais Itinerantes. Diário Oficial da União, Brasília, 17 out. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12726.htm>. Acesso em: 25 ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Avaliação do desempenho judicial. Desafios, experiências internacionais e perspectivas**. *Série CNJ Acadêmico*, n. 1, p. 1-43, 2011.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **A Justiça além dos Autos**. 2016. Pag. 442-450. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/08/589e35267a63d9c1d87ef79e56ca5fd2.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. Corregedoria Nacional de Justiça. **Nosso aplauso! A Justiça em todos os lugares em Rondônia**. 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/nosso-aplauso/80472-a-justica-em-todos-os-lugares-em-rondonia>>. Acesso em: 25 ago. 2018.

_____. *Justiça em números 2014*: Ano-base 2013. Brasília, 2014.

_____. *Justiça em números 2015*: Ano-base 2014. Brasília, 2015.

_____. *Justiça em números 2016*: Ano-base 2015. Brasília, 2016.

_____. *Justiça em números 2017*: Ano-base 2016. Brasília, 2017.

_____. *Resolução n. 219 de 26 de abril de 2016*. Dispõe sobre a distribuição de servidores, de cargos em comissão e de funções de confiança nos órgãos do Poder Judiciário de primeiro e segundo grau e dá outras providências. Brasília, 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n219-26-04-2016-presidencia.pdf>. Acesso em: 18 agosto de 2018.

GOMES, Adalmir Oliveira; FREITAS, Maria Eduarda Mendonça de. **Correlação entre demanda, quantidade de juízes e desempenho judicial em varas da Justiça Federal no Brasil**. São Paulo: Revista Direito GV, 2017.

GOMES, Adalmir Oliveira; GUIMARAES, Tomas Aquino. **Desempenho no Judiciário. Conceituação, estado da arte e agenda de pesquisa**. *Revista Administração Pública*, Rio de Janeiro, v. 47, n. 2, p. 388- 401, 2013.

IPEA. **Democratização do acesso à justiça e efetivação de direitos**. Justiça itinerante no Brasil. Relatório final. 2015. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150928_relatorio_democratizacao_do_acesso.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2018.

JUSTIÇA ITINERANTE: Embrião - Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Discurso de Inauguração do Fórum de Jaru (17/03/2017) Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Porto Velho, Site Rondoniagora, publicado em Quarta, 29 de Março de 2017. Disponível em: <<https://www.rondoniagora.com/artigos/justica-itinerante-embriao-desembargador-roosevelt-queiroz-costa>>. Acesso em: 26 ago. 2018.

O PODER JUDICIÁRIO EM AÇÃO. Produção: TJRO NOTÍCIAS. Documentário, 5'26. Porto Velho, 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=BBolVQ36BsM>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

RAWLS, J. **Liberalismo político**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

RAWLS, J. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

SADEK, Maria Tereza. **Judiciário: mudanças e reformas**. *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Operação Justiça Rápida Itinerante**. 2018. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/juizado-especiais-justica-rapida>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Provimento nº 006/2000-CG**. Regulamentar em todo o Estado de Rondônia a Operação Justiça Rápida. Diário de Justiça, Porto Velho, 11 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/provimentos-asresolucao-2/n-006-2000-cg?tmpl=component&print=1>>. Acesso em: 24 ago. 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA. **Resolução nº 008/2000-PR**. Institui no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, em caráter de obrigatoriedade, a Operação JUSTIÇA RÁPIDA. Diário de Justiça, Porto Velho, 13 abr. 2000. Disponível em: <<https://www.tjro.jus.br/provimentos-asresolucao/n-008-2000-pr>>. Acesso em: 24 ago. 2018.